



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.418/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev**, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra. Maria Valdelice Barbosa Andrade*, matrícula 56.833-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Severino de Melo Andrade**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sr. **Severino de Melo Andrade**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.418/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Severino de Melo Andrade**

Servidor (a): *Maria Valdelice Barbosa Andrade*

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.447/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 08.418/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Maria Valdelice Barbosa Andrade*, matrícula 56.833-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Severino de Melo Andrade**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO